

ARQUIVADO




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Montenegro

PROC. N.º 500-507/68

JUIZ DO TRABALHO: Dr. GERALDO LORENZON
Subst.º

AUTUAÇÃO

Aos 15 dias do mês de outubro do ano de 1968, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, autuo a presente reclamação apresentada por CIA. CONSTRUTORA BRASILEIRA DE ESTR. - Rqte. contra AFONSO DE VARGAS E OUTROS - Rqdos.


Chefe da Secretaria Subst.º
Maurício Fortes

OBJETO: HOMOLOGAÇÃO - LEI 4066

fl. 2
mt

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO-RS.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º *500-187/68*
Em *10* / *10* / *68*
mt

CIA. CONSTRUTORA BRASILEIRA DE ESTRADAS, por seu
prepôsto infra firmado, vem, muito respeitosamente, perante V. /
EXCIA., solicitar a homologação da rescisão, por acôrdo e transa- /
ção do contrato de trabalho que mantinha com AFONSO DE VARGAS, /
EGON FRANCISCO KNIEST, IRINEU ARNALDO KOCHENBORGER, JOÃO ALBINO IO
RES DA SILVEIRA, JARDELINO KRIEGER, PORFÍRIO DA MOTTA, SILVESTRE /
FARIAS e WALMIR KOETZ DA ROSA, na conformidade dos recibos anexos.

N. Têrmos

P. Deferimento

Montenegro, de outubro de 1968

Nei de Souza

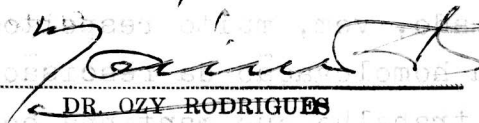
P/CIA. CONST. BRAS. DE ESTRADAS
Prepôsto-Nei de Souza

SECRETARIA DE JUSTIÇA
MONTENEGRO-RS.

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, autuei o presente
processo em audiência foi designada pa-

17/10/1961 às 13,30 h.



DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

du de Souza

SECRETARIA DE JUSTIÇA
MONTENEGRO-RS.

Montenegro, de outubro de 1968

fl. 3
284

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
MONTENEGRO - RS.

Vimos pelo presente apresentar à V. EXCIA., o Sr. NEI DE SOUZA, na qualidade de prepôsto desta Companhia, para represent-la na audiência de acôrdo de rescisão de contratos de trabalho com os Snrs. AFONSO DE VARGAS, EGON FRANCISCO KNIEST, IRINEU ARNALDO KOCHENBORGER, JOÃO ALBINO IORES DA SILVEIRA, JARDELINO KRIE-GER, PORFÍRIO DA MOTTA, SILVESTRE FARIAS e WALMIR KOETZ DA ROSA.

RESPEITOSAMENTE



P/CIA.CONSTRUTORA BRASILEIRA DE ESTRADAS



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Montenegro

Colon

PROCESSO N.º 500 a 507/68

Aos **dezesete** dias do mês de **outubro** do ano de mil novecentos e sessenta e **oito**, às **13:30** horas, estando aberta a audiência da **Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro**, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, **Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH** e do Srs. Vogais, **RUDÁ HAUSCHILD FONSECA**, dos empregadores, e **PAULO MORAES GUEDES**, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, **Presidente**

, apregoados ~~as litigantes~~ partes: **CIA.CONSTRUTORA BRASILEIRA DE ESTRADAS**, requerente, e **AFONSO DE VARGAS, EGON FRANCISCO KNIEST, IRINEU ARNALDO KOCHENBORGER, JOÃO ALBINO IORES DA SILVEIRA, JARDELINO KRIEGER, PORFÍRIO DA MOTTA, SILVESTRE FARIAS e WALMIR KOETZ DA ROSA**, requeridos, para homologação/de rescisão de contrato de trabalho na forma da Lei 4066. Pre sentes as partes, a requerente representada por seu preposto sr. **Nei de Souza**. Com a palavra a requerente, pela mesma foi/ dito que, tendo rescindido o contrato de trabalho que mantinha com os requeridos nos termos dos recibos inclusos e tendo já providenciado nos recolhimentos segundo o FGTS, vinha pedir a homologação das rescisões e conseqüentes quitações. Os requeri dos julgaram certas as declarações e contas da requerente, re ceberam, uns as importâncias a que tinham direito, outros as guias referentes à movimentação da conta vinculada e deram / plena e geral quitação à sua ex-empregadora, obrigando-se a nada mais reclamar, uma vez que todos os demais direitos sem pre lhe foram pagos na forma da Lei. Face ao pagamento e as / guias de recolhimento apresentadas pela requerente, a Junta/ homologou as rescisões dos referidos contratos. Sem custas. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

[Assinatura]
 DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
 Juiz Presidente

[Assinatura]
 RUDÁ HAUSCHILD FONSECA
 VOGAL DOS EMPREGADORES

[Assinatura]
 PAULO MORAES GUEDES
 VOGAL DOS EMPREGADO

[Assinatura]
 Nei de Souza

[Assinatura]
 MAURÍCIO FORTES
 Chefe da Secretaria Substituto

Schubert Camille

Alfonso de Vargas

Porfirio de Motta

James Donald Hochmeyer

Ortiz

Walter Koitz da Rosa

José A. José Silveira

Yonelmo Zeno

RECIBO -- N.º 509,60

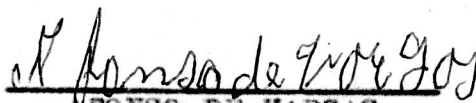
Recebi da COMPANHIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE ESTRADAS, estabelecida em Bom Jardim, 5º distrito de Montenegro, por acôrdo para rescisão de meu contrato de trabalho a importância acima especificada de N.º 509,60 (quinhentos e nove cruzeiros novos e sessenta centavos), correspondente ao pagamento de indenização por tempo de serviço, conforme discriminação abaixo:

TEMPO - 3 anos, 8 meses e 6 dias;

VALOR - 4 X N.º 117,60 + 4/12" 13º Salário N.º 509,60

Na forma da lei n.º 4066, de 28 de maio de / 1962, com a nova redação dada pela lei n.º 5472, de 09 de julho de 1968, dou plena, geral e irrevogável quitação nada / mais tendo a reclamar.

Montenegro,


AFONSO DE VARGAS

Obs.: Admissão 08/03/65 - Demissão 14/10/68.

6
Kniest

RECIBO-----Ncr\$ 1.137,48

Recebi da COMPANHIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE ESTRADAS, estabelecida em Bom Jardim, 5º distrito de Montenegro, por acôrdo para rescisão de meu contrato de trabalho a importância acima especificada de Ncr\$ 1.137,48 (hum mil, cento e trinta e sete cruzeiros novos e quarenta e oito centavos) correspondente ao pagamento de indenização por tempo de serviço, conforme discriminação abaixo:

TEMPO (anterior à opção) - 2 anos, 11 meses e 23 dias;
VALOR - 3 x Ncr\$ 350,00 + 3/12" 13º Salário Ncr\$ 1.137,48

Na forma da lei nº 4066, de 28 de maio de / 1962, com a nova redação dada pela lei nº 5472, de 09 de julho de 1968, dou plena, geral e irrevogável quitação nada / mais tendo a reclamar.

Montenegro, 17/10/68


EGON FRANCISCO KNIEST

Obs.: Admissão 04/01/65 - Opção 27/12/67 - Demissão 14/10/68.

F. G. T. S.

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Lei n.º 5.107 de 13/9/66 Regulamentada pelo Decreto 59.820 de 20/12/66

GUIA DE RECOLHIMENTO

AVULSA-OUTUBRO / 1968

Empresa: COMPANHIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE ESTRADAS MÊS E ANO DE COMPETÊNCIA
 Cadastro Geral de Contribuintes, Inscrição N.º _____ CADASTRO GERAL DOS CONTRIBUINTES
 Endereço: BOM JARDIM - 5º DISTRITO DE MONTENEGRO MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Cidade: MONTENEGRO (RUA) Estado: RIO GRANDE DO SUL N.º 61125678 - N.º ORD. 3
 Banco depositário: INDUSTRIAL E COMERCIAL DO SUL S/A. N.º _____
 Agência: MONTENEGRO Praça: MONTENEGRO

DISCRIMINAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS

HISTÓRICO DECRETO 59.820/66		DEPÓSITOS N Cr\$	JUROS E COR. MONET. Cr\$	MULTAS Cr\$	TOTAL N Cr\$
ART. 9		69,02			69,02
" 22		34,41			34,41
" 22 § 1.º					
" 30 § 1.º					
" 30 § 3.º					
" 30 § 4.º					
" 32		1.137,48			1.137,48
TOTAL		1.240,91			1.240,91

TOTAL A RECOLHER N Cr\$ 1.240,91

(HUM MIL, DUZENTOS E QUARENTA CRUZEIROS NOVOS E NOVENTA E HUM CENTAVOS-X-)
(POR EXTENSO)

EM DINHEIRO OU PELO CHEQUE N.º _____ DO BANCO _____

BOLETIM ESTATÍSTICO (MÊS DE COMPETÊNCIA)

	TAXAS DE JUROS	REMUNERAÇÃO PAGA	DEPÓSITOS	NÚMERO DE EMPREGADOS			
				Total do Mês Anterior	Admitidos no Mês	Afastados no Mês	Total do Mês
OPTANTES	3%	862,94	1.240,91	-	-	1	1
	4%						
	5%						
	6%						
	Sub-total	862,94	1.240,91	-	-	1	1
NÃO OPTANTES	3%						
	4%						
	5%						
	6%						
	Sub-total						
TOTAL	862,94	1.240,91	-	-	1	1	

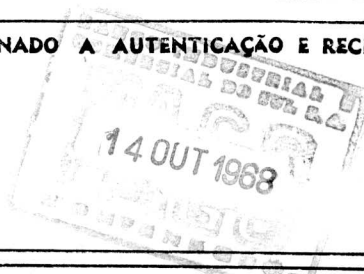
Montenegro, 14 de outubro de 1968

COMPANHIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE ESTRADAS

(ASSINATURA DO RESPONSÁVEL)

85 163 2402 03

ESPAÇO DESTINADO A AUTENTICAÇÃO E RECIBO DO BANCO DEPOSITÁRIO



01 - Ryon Francisco Eniest

- 30,52
14,38
- Art. 9.º Recolhimento de 8% sobre o total da remuneração paga no mês; indicar mês e ano a que se refere o recolhimento (mês e ano da competência do depósito).
- Art. 22 Recolhimento de 10% dos valores depositados, da correção monetária e dos juros capitalizados, na conta vinculada do empregado optante, dispensado sem justa causa.
- Art. 22 § 1.º Recolhimento de 5% dos valores depositados, da correção monetária e dos juros capitalizados na conta vinculada do empregado optante; rescisão do contrato de trabalho por culpa recíproca ou em virtude de força maior.
- Art. 30 § 1.º Recolhimento da indenização em dobro, destina-se ao período anterior à opção, de empregado com 10 (dez) ou mais anos de serviço, despedido sem justa causa.
- Art. 30 § 3.º Recolhimento da importância complementar da indenização prevista no Art. 479 da CLT; decorrente da rescisão antecipada do contrato por prazo determinado, por iniciativa da empresa.
- Art. 30 § 4.º Recolhimento da indenização que corresponder ao período anterior à opção no caso da aposentadoria compulsória de que trata o § 3.º do Art. 30 da Lei n.º 3 807, de 26/8/1960.
- Art. 32 Recolhimento facultativo da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, pelo valor que lhe corresponder na data do depósito.
- Art. 59 Recolhimento de juros, correção monetária e multa relativas a depósitos efetuados em atraso. A multa será calculada na forma seguinte:
- 1.º) 5% sobre os débitos, como tais considerados os depósitos, os juros e a correção monetária, quando depositados com atraso não superior a 30 dias.
 - 2.º) 10% por semestre ou fração sobre os débitos considerados no item anterior, quando depositados com atraso superior a 30 dias.

[Handwritten signature]
Recen.

RECIBO-----No\$ 2.274,96

Recebi da COMPANHIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE ESTRADAS, estabelecida em Bom Jardim, 5º distrito de Montenegro, por acôrdo para rescisão de meu contrato de trabalho a importância acima especificada de No\$ 2.274,96 (dois mil, duzentos e setenta e quatro cruzeiros novos e noventa e seis centavos), correspondente ao pagamento de indenização por tempo de serviço, / conforme discriminação abaixo:

TEMPO (anterior à opção) - 5 anos, 10 meses e 15 dias;
VALOR - 6 X No\$ 350,00 + 6/12" 13º Salário No\$ 2.274,96

Na forma da lei nº 4066, de 28 de maio de 1962, com a nova redação dada pela lei nº 5472, de 09 de julho de 1968, dou plena, geral e irrevogável quitação nada mais tendo a reclamar.

Montenegro, 17-10-68

[Handwritten signature]
IRINEU ARNALDO KOCHENBORGER

Obs.: Admissão 12/02/62 - Opção 27/12/67 - Demissão 14/10/68.

F. G. T. S.

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Lei n.º 5.107 de 13/9/66 Regulamentada pelo Decreto 59.820 de 20/12/66

GUIA DE RECOLHIMENTO

AVULSA - OUTUBRO / 1968

Handwritten signature and initials.

Empresa: **COMPANHIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE ESTRADAS** Mês e ano de competência: **OUTUBRO 1968**
 Cadastro Geral de Contribuintes, Inscrição N.º: **MONTENEGRO** Cadastro Geral dos Contribuintes: **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
 Endereço: **BOM JARDIM - 5º DISTRITO DE MONTENEGRO** N.º: **-** N.º 61125878 - N.º ORD. 3
 Cidade: **MONTENEGRO** (RUA) Estado: **RIO GRANDE DO SUL**
 Banco depositário: **INDUSTRIAL E COMERCIAL DO SUL S/A.**
 Agência: **MONTENEGRO** Praça: **MONTENEGRO**

DISCRIMINAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS

HISTÓRICO DECRETO 59.820/66	DEPÓSITOS N Cr\$	JUROS E COR. MONET. Cr\$	MULTAS Cr\$	TOTAL N Cr\$
ART. 9	68,10			68,10
" 22	31,93			31,93
" 22 § 1.º				
" 30 § 1.º				
" 30 § 3.º				
" 30 § 4.º				
" 32	2.274,96			2.274,96
TOTAL	2.374,99			2.374,99

TOTAL A RECOLHER N Cr\$ 2.374,99

(DOIS MIL, TREZENTOS E SETENTA E QUATRO CRUZ. NOVOS E NOVENTA E NOVE CENT.) (POR EXTENSO)

EM DINHEIRO OU PELO CHEQUE N.º DO BANCO

BOLETIM ESTATÍSTICO (MÊS DE COMPETÊNCIA)

	TAXAS DE JUROS	REMUNERAÇÃO PAGA	DEPÓSITOS	NÚMERO DE EMPREGADOS			
				Total do Mês Anterior	Admitidos no Mês	Afastados no Mês	Total do Mês
OPTANTES	3%	851,28	2.374,99	-	-	1	1
	4%						
	5%						
	6%						
	Sub-total	851,28	2.374,99	-	-	1	1
NÃO OPTANTES	3%						
	4%						
	5%						
	6%						
	Sub-total						
TOTAL	851,28	2.374,99	-	-	1	1	

-X- SEM MOVIMENTO -X-

Montenegro, 14 de outubro de 1968

COMPANHIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE ESTRADAS

Handwritten signature: Nelson Alves Bonfim

(ASSINATURA DO RESPONSÁVEL)

85 163 2402 03

ESPAÇO DESTINADO A AUTENTICAÇÃO E RECIBO DO BANCO DEPOSITÁRIO



01 - Irineu Arnaldo Kochenborger

- Art. 9.º Recolhimento de 8% sobre o total da remuneração paga no mês; indicar mês e ano a que se refere o recolhimento (mês e ano da competência do depósito).
- Art. 22 Recolhimento de 10% dos valores depositados, da correção monetária e dos juros capitalizados, na conta vinculada do empregado optante, dispensado sem justa causa.
- Art. 22 § 1.º Recolhimento de 5% dos valores depositados, da correção monetária e dos juros capitalizados na conta vinculada do empregado optante; rescisão do contrato de trabalho por culpa recíproca ou em virtude de força maior.
- Art. 30 § 1.º Recolhimento da indenização em dobro, destina-se ao período anterior à opção, de empregado com 10 (dez) ou mais anos de serviço, despedido sem justa causa.
- Art. 30 § 3.º Recolhimento da importância complementar da indenização prevista no Art. 479 da CLT; decorrente da rescisão antecipada do contrato por prazo determinado, por iniciativa da empresa.
- Art. 30 § 4.º Recolhimento da indenização que corresponder ao período anterior à opção no caso da aposentadoria compulsória de que trata o § 3.º do Art. 30 da Lei n.º 3 807, de 26/8/1960.
- Art. 32 Recolhimento facultativo da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, pelo valor que lhe corresponder na data do depósito.
- Art. 59 Recolhimento de juros, correção monetária e multa relativas a depósitos efetuados em atraso. A multa será calculada na forma seguinte:
- 1.º) 5% sobre os débitos, como tais considerados os depósitos, os juros e a correção monetária, quando depositados com atraso não superior a 30 dias.
 - 2.º) 10% por semestre ou fração sobre os débitos considerados no item anterior, quando depositados com atraso superior a 30 dias.

[Handwritten signature]

RECIBO-----No\$ 127,40

Recebi da COMPANHIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE ESTRADAS, estabelecida em Bom Jardim, 5º distrito de Montenegro, por acôrdo para rescisão de meu contrato de trabalho a / importância acima especificada de No\$ 127,40 (cento e vinte / sete cruzeiros novos e quarenta centavos), correspondente ao pagamento de indenização por tempo de serviço, conforme discriminação abaixo:

TEMPO (anterior à opção) - 1 ano e 2 dias;

VALOR - 1 x No\$ 117,60 + 1/12" 13º Salário No\$ 127,40

Na forma da lei nº 4066, de 28 de maio de 1962, com a nova redação dada pela lei nº 5472, de 09 de julho de 1968, dou plena, geral e irrevogável quitação nada / mais tendo a reclamar.

Montenegro,

João A. Iores da Silveira
JOÃO ALBINO IORES DA SILVEIRA

Obs.: Admissão 16/12/66 - Opção 18/12/67 - Demissão 14/10/68.

F. G. T. S.

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO
 Lei n.º 5.107 de 13/9/66 Regulamentada pelo Decreto 59.820 de 20/12/66

GUIA DE RECOLHIMENTO

AVULSA - OUTUBRO / 1968

VIA
 GLOBON

Empresa: COMPANHIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE ESTRADAS
 Cadastro Geral de Contribuintes, Inscrição N.º _____
 Endereço: BOM JARDIM - 5ª DISTRIÇÃO DE MONTENEGRO
 Cidade: MONTENEGRO Estado: RIO GRANDE DO SUL
 Banco depositário: INDUSTRIAL E COMERCIAL DO SUL S/A
 Agência: MONTENEGRO Praça: MONTENEGRO

MÊS E ANO DE COMPETÊNCIA
 CADASTRO GERAL DOS CONTRIBUÍNTES
 MINISTÉRIO DA FAZENDA
 N.º 61125878 - N.º ORD. 8

DISCRIMINAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS

HISTÓRICO DECRETO 59.820/66		DEPÓSITOS N Cr\$	JUROS E COR. MONET. Cr\$	MULTAS Cr\$	TOTAL N Cr\$
ART. 9		24,77			24,77
" 22		14,42			14,42
" 22 § 1.º					
" 30 § 1.º					
" 30 § 3.º					
" 30 § 4.º					
" 32		127,40			127,40
TOTAL		166,59			166,59

TOTAL A RECOLHER N Cr\$ 166,59

(CENTO E SESSENTA E SEIS CRUZEIROS NOVOS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS-X-X-X)
 (POR EXTENSO)

EM DINHEIRO OU PELO CHEQUE N.º _____ DO BANCO _____

BOLETIM ESTATÍSTICO (MÊS DE COMPETÊNCIA)

	TAXAS DE JUROS	REMUNERAÇÃO PAGA	DEPÓSITOS	NÚMERO DE EMPREGADOS			
				Total do Mês Anterior	Admitidos no Mês	Afastados no Mês	Total do Mês
OPTANTES	3%	309,72	166,59	-	-	1	1
	4%						
	5%						
	6%						
	Sub-total	309,72	166,59			1	1
NÃO OPTANTES	3%						
	4%						
	5%						
	6%						
	Sub-total						
TOTAL	309,72	166,59			1	1	

Montenegro, 14 de outubro de 1968
 COMPANHIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE ESTRADAS

[Assinatura]
 (ASSINATURA DO RESPONSÁVEL)

85 163 2402 03

ESPAÇO DESTINADO A AUTENTICAÇÃO E RECIBO DO BANCO DEPOSITÁRIO



GUIA AVULSA - OUTUBRO DE 1968

01 - João Albino Ieres da Silveira

- Art. 9.º Recolhimento de 8% sobre o total da remuneração paga no mês; indicar mês e ano a que se refere o recolhimento (mês e ano da competência do depósito).
- Art. 22 Recolhimento de 10% dos valores depositados, da correção monetária e dos juros capitalizados, na conta vinculada do empregado optante, dispensado sem justa causa.
- Art. 22 § 1.º Recolhimento de 5% dos valores depositados, da correção monetária e dos juros capitalizados na conta vinculada do empregado optante; rescisão do contrato de trabalho por culpa recíproca ou em virtude de força maior.
- Art. 30 § 1.º Recolhimento da indenização em dobro, destina-se ao período anterior à opção, de empregado com 10 (dez) ou mais anos de serviço, despedido sem justa causa.
- Art. 30 § 3.º Recolhimento da importância complementar da indenização prevista no Art. 479 da CLT; decorrente da rescisão antecipada do contrato por prazo determinado, por iniciativa da empresa.
- Art. 30 § 4.º Recolhimento da indenização que corresponder ao período anterior à opção no caso da aposentadoria compulsória de que trata o § 3.º do Art. 30 da Lei n.º 3 807, de 26/8/1960.
- Art. 32 Recolhimento facultativo da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, pelo valor que lhe corresponder na data do depósito.
- Art. 59 Recolhimento de juros, correção monetária e multa relativas a depósitos efetuados em atraso. A multa será calculada na forma seguinte:
- 1.º) 5% sobre os débitos, como tais considerados os depósitos, os juros e a correção monetária, quando depositados com atraso não superior a 30 dias.
 - 2.º) 10% por semestre ou fração sobre os débitos considerados no item anterior, quando depositados com atraso superior a 30 dias.

J. K.

RECIBO-----No\$ 764,40

Recebi da COMPANHIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE ESTRADAS, estabelecida em Bom Jardim - 5º distrito de Montenegro, por acôrdo para rescisão de meu contrato de trabalho a importância acima especificada de No\$ 764,40 (setecentos e sessenta e quatro cruzeiros novos e quarenta centavos), correspondente ao pagamento de indenização por tempo de serviço, / conforme discriminação abaixo:

TEMPO - 5 anos, 8 meses e 24 dias;

VALOR - 6 x No\$ 117,60 + 6/12° 13° Salário No\$ 764,40

Na forma da lei nº 4066, de 28 de maio de 1962, com a nova redação dada pela lei nº 5472, de 09 de julho de 1968, dou plena, geral e irrevogável quitação nada / mais tendo a reclamar.

Montenegro,

Jardelino Krieger
JARDELINO KRIEGER

Obs.: Admissão 20/02/63 - Demissão 14/10/68.

23
J. M. Motta

RECIBO-----Ncr\$ 312,00

Recebi da COMPANHIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE ESTRADAS, estabelecida em Bom Jardim, 5º distrito de Montenegro, por acôrdo para rescisão de meu contrato de trabalho a importância acima especificada de Ncr\$ 312,00 (trezentos e doze cruzeiros novos), correspondente ao pagamento de indenização por tempo de serviço, conforme discriminação abaixo:

TEMPO (anterior à opção) - 1 ano, 10 meses e 17 dias;
VALOR - 2 X Ncr\$ 144,00 + 2/12" 13º Salário . . . Ncr\$ 312,00

Na forma da lei nº 4066, de 28 de maio de / 1962, com a nova redação dada pela lei nº 5472, de 09 de julho de 1968, dou plena, geral e irrevogável quitação nada / mais tendo a reclamar.

Montenegro,

Porfirio da Motta
PORFÍRIO DA MOTTA

Obs.: Admissão 17/01/66 - Opção 04/12/67 - Demissão 14/10/68.

F. G. T. S.

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Lei n.º 5.107 de 13/9/66 Regulamentada pelo Decreto 59.820 de 20/12/66

GUIA DE RECOLHIMENTO

AVULSA - OUTUBRO / 1968

Empresa: **COMPANHIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE ESTRADAS** MÊS E ANO DE COMPETÊNCIA
CADASTRO GERAL DOS CONTRIBUINTES
MINISTÉRIO DA FAZENDA
N.º 61125878 - N.º O.R.D. 3

Cadastro Geral de Contribuintes, Inscrição N.º _____

Enderço: **BOM JARDIM - 5º DISTRITO DE MONTENEGRO** N.º _____

Cidade: **MONTENEGRO** (RUA) Estado: **RIO GRANDE DO SUL**

Banco depositário: **INDUSTRIAL E COMERCIAL DO SUL S/A.**

Agência: **MONTENEGRO** Praça: **MONTENEGRO**

DISCRIMINAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS

HISTÓRICO DECRETO 59.820/66		DEPÓSITOS N Cr\$	JUROS E COR. MONET. Cr\$	MULTAS Cr\$	TOTAL N Cr\$
ART. 9		29,06			29,06
" 22		16,81			16,81
" 22 § 1.º					
" 30 § 1.º					
" 30 § 3.º					
" 30 § 4.º					
" 32		312,00			312,00
TOTAL		357,87			357,87

TOTAL A RECOLHER N Cr\$ 357,87

(TREZENTOS E CINQUENTA E SETE CRUZEIROS NOVOS E OITENTA E SETE CENTAVOS)

(POR EXTENSO)

EM DINHEIRO OU PELO CHEQUE N.º _____ DO BANCO _____

BOLETIM ESTATÍSTICO (MÊS DE COMPETÊNCIA)

	TAXAS DE JUROS	REMUNERAÇÃO PAGA	DEPÓSITOS	NÚMERO DE EMPREGADOS			
				Total do Mês Anterior	Admitidos no Mês	Afastados no Mês	Total do Mês
OPTANTES	3%	363,36	357,87	-	-	1	1
	4%						
	5%						
	6%						
	Sub-total	363,36	357,87	-	-	1	1
NÃO OPTANTES	3%						
	4%						
	5%						
	6%						
	Sub-total						
TOTAL		363,36	357,87	-	-	1	1

Montenegro, 14 de outubro de 1968

COMPANHIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE ESTRADAS

[Assinatura]

(ASSINATURA DO RESPONSÁVEL)

85 163 2402 03

ESPAÇO DESTINADO A AUTENTICAÇÃO E RECIBO DO BANCO DEPOSITÁRIO



01 - Porfírio da Motta

- Art. 9.º Recolhimento de 8% sobre o total da remuneração paga no mês; indicar mês e ano a que se refere o recolhimento (mês e ano da competência do depósito).
- Art. 22 Recolhimento de 10% dos valores depositados, da correção monetária e dos juros capitalizados, na conta vinculada do empregado optante, dispensado sem justa causa.
- Art. 22 § 1.º Recolhimento de 5% dos valores depositados, da correção monetária e dos juros capitalizados na conta vinculada do empregado optante; rescisão do contrato de trabalho por culpa recíproca ou em virtude de força maior.
- Art. 30 § 1.º Recolhimento da indenização em dobro, destina-se ao período anterior à opção, de empregado com 10 (dez) ou mais anos de serviço, despedido sem justa causa.
- Art. 30 § 3.º Recolhimento da importância complementar da indenização prevista no Art. 479 da CLT; decorrente da rescisão antecipada do contrato por prazo determinado, por iniciativa da empresa.
- Art. 30 § 4.º Recolhimento da indenização que corresponder ao período anterior à opção no caso da aposentadoria compulsória de que trata o § 3.º do Art. 30 da Lei n.º 3 807, de 26/8/1960.
- Art. 32 Recolhimento facultativo da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, pelo valor que lhe corresponder na data do depósito.
- Art. 59 Recolhimento de juros, correção monetária e multa relativas a depósitos efetuados em atraso. A multa será calculada na forma seguinte:
- 1.º) 5% sobre os débitos, como tais considerados os depósitos, os juros e a correção monetária, quando depositados com atraso não superior a 30 dias.
 - 2.º) 10% por semestre ou fração sobre os débitos considerados no item anterior, quando depositados com atraso superior a 30 dias.

Valor

RECIBO-----Ncr\$ 1.408,32

Recebi da COMPANHIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE ESTRADAS, estabelecida em Bom Jardim, 5º distrito de Montenegro, por acôrdo para rescisão de meu contrato de trabalho a importância acima especificada de Ncr\$ 1.408,32 (hum mil, quatrocentos e oito cruzeiros novos e trinta e dois centavos), / correspondente ao pagamento de indenização por tempo de serviço, conforme discriminação abaixo:

TEMPO (anterior à opção) - 2 anos, 5 meses e 1 dia;

VALOR - 2 X Ncr\$ 650,00 + 2/12" 13º Salário . . . Ncr\$ 1.408,32

Na forma da lei nº 4066, de 28 de maio de / 1962, com a nova redação dada pela lei nº 5472, de 09 de julho de 1968, dou plena, geral e irrevogável quitação nada / mais tendo a reclamar.

Montenegro,



SILVESTRE FARIAS

Obs.: Admissão 26/07/65- Opção 27/12/67 - Demissão 14/10/68.

F. G. T. S.

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Lei n.º 5.107 de 13/9/66 Regulamentada pelo Decreto 59.820 de 20/12/66

GUIA DE RECOLHIMENTO

AVULSA - OUTUBRO / 1968

Empresa: COMPANHIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE ESTRADAS

CADASTRO GERAL DOS CONTRIBUÍNTES
MINISTÉRIO DA FAZENDA
N.º 61125878 - N.º ORD. 3

Cadastro Geral de Contribuintes, Inscrição N.º

Enderço: BOM JARDIM - 5º DISTRITO DE MONTENEGRO

Cidade: MONTENEGRO (BUA)

Estado: RIO GRANDE DO SUL

Banco depositário: INDUSTRIAL E COMERCIAL DO SUL S/A.

Agência: MONTENEGRO

Praça: MONTENEGRO

DISCRIMINAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS

HISTÓRICO DECRETO 59.820/66		DEPÓSITOS N Cr\$	JUROS E COR. MONET. Cr\$	MULTAS Cr\$	TOTAL N Cr\$
ART. 9		110,90			110,90
" 22		64,47			64,47
" 22 § 1.º					
" 30 § 1.º					
" 30 § 3.º					
" 30 § 4.º					
" 32		1.408,32			1.408,32
TOTAL		1.583,69			1.583,69

TOTAL A RECOLHER N Cr\$ 1.583,69

(HUM MIL, QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS CRUZ. NOVOS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS)

(POR EXTENSO)

EM DINHEIRO OU PELO CHEQUE N.º DO BANCO

BOLETIM ESTATÍSTICO (MÊS DE COMPETÊNCIA)

	TAXAS DE JUROS	REMUNERAÇÃO PAGA	DEPÓSITOS	NÚMERO DE EMPREGADOS			
				Total do Mês Anterior	Admitidos no Mês	Afastados no Mês	Total do Mês
OPTANTES	3%	1.386,34	1.583,69	-	-	1	1
	4%						
	5%						
	6%						
	Sub-total	1.386,34	1.583,69	-	-	1	1
NÃO OPTANTES	3%						
	4%						
	5%						
	6%						
	Sub-total						
TOTAL	1.386,34	1.583,69	-	-	1	1	

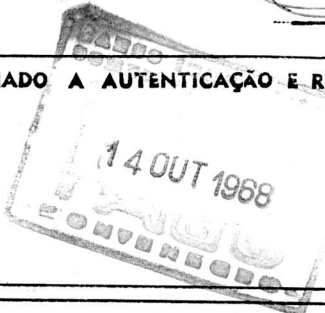
Montenegro, 14 de outubro de 1968

COMPANHIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE ESTRADAS

(ASSINATURA DO REPRESENTANTE)

85 163 2402 03

ESPAÇO DESTINADO A AUTENTICAÇÃO E RECIBO DO BANCO DEPOSITÁRIO



01 - Silvestre Farias

- Art. 9.º Recolhimento de 8% sobre o total da remuneração paga no mês; Indicar mês e ano a que se refere o recolhimento (mês e ano da competência do depósito).
- Art. 22 Recolhimento de 10% dos valores depositados, da correção monetária e dos juros capitalizados, na conta vinculada do empregado optante, dispensado sem justa causa.
- Art. 22 § 1.º Recolhimento de 5% dos valores depositados, da correção monetária e dos juros capitalizados na conta vinculada do empregado optante; rescisão do contrato de trabalho por culpa recíproca ou em virtude de força maior.
- Art. 30 § 1.º Recolhimento da indenização em dobro, destina-se ao período anterior à opção, de empregado com 10 (dez) ou mais anos de serviço, despedido sem justa causa.
- Art. 30 § 3.º Recolhimento da importância complementar da indenização prevista no Art. 479 da CLT; decorrente da rescisão antecipada do contrato por prazo determinado, por iniciativa da empresa.
- Art. 30 § 4.º Recolhimento da indenização que corresponder ao período anterior à opção no caso da aposentadoria compulsória de que trata o § 3.º do Art. 30 da Lei n.º 3 807, de 26/8/1960.
- Art. 32 Recolhimento facultativo da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, pelo valor que lhe corresponder na data do depósito.
- Art. 59 Recolhimento de juros, correção monetária e multa relativas a depósitos efetuados em atraso. A multa será calculada na forma seguinte:
- 1.º) 5% sobre os débitos, como tais considerados os depósitos, os juros e a correção monetária, quando depositados com atraso não superior a 30 dias.
 - 2.º) 10% por semestre ou fração sobre os débitos considerados no item anterior, quando depositados com atraso superior a 30 dias.

[Handwritten signature]

RECIBO-----Ncr\$ 254,80

Recebi da COMPANHIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE ESTRADAS, estabelecida em Bom Jardim, 5º distrito de Montenegro, por acôrdo para rescisão de meu contrato de trabalho a importância acima especificada de Ncr\$ 254,80 (duzentos e cinquenta e quatro cruzeiros novos e oitenta centavos) correspondente ao pagamento de indenização por tempo de serviço, conforme discriminação abaixo:

TEMPO (anterior à opção)- 2 anos, 1 mês e 17 dias;

VALOR - 2 x Ncr\$ 117,60 + 2/12" 13º Salário Ncr\$ 254,80

Na forma da lei nº 4066, de 28 de maio de / 1962, com a nova redação dada pela lei nº 5472, de 09 de julho de 1968, dou plena, geral e irrevogável quitação nada / mais tendo a reclamar.

Montenegro,

Walmir Koetz da Rosa
WALMIR KOETZ DA ROSA

Obs.: Admissão 01/11/65 - Opção 18/12/67 - Demissão 14/10/68.

F. G. T. S.

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO
Lei n.º 5.107 de 13/9/66 Regulamentada pelo Decreto 59.820 de 20/12/66

GUIA DE RECOLHIMENTO

AVULSA - OUTUBRO / 1968

Empresã: **COMPANHIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE ESTRADAS**
Cadastro Geral de Contribuintes, Inscrição N.º _____
Enderço: **BOM JARDIM - 5º DISTRITO DE MONTENEGRO**
Cidade: **MONTENEGRO** Estado: **RIO GRANDE DO SUL**
Banco depositário: **INDUSTRIAL E COMERCIAL DO SUL S/A.**
Agência: **MONTENEGRO** Praça: **MONTENEGRO**

MES E ANO DE COMPETENCIA
CADASTRO GERAL DOS CONTRIBUINTE
MINISTÉRIO DA FAZENDA
N.º 61425878 N.º ORD. 3

DISCRIMINAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS

HISTÓRICO DECRETO 59.820/66	DEPÓSITOS N Cr\$	JUROS E COR. MONET. Cr\$	MULTAS Cr\$	TOTAL N Cr\$
ART. 9	19,13			19,13
" 22	14,77			14,77
" 22 § 1.º				
" 30 § 1.º				
" 30 § 3.º				
" 30 § 4.º				
" 32	254,80			254,80
TOTAL	288,70			288,70

TOTAL A RECOLHER N Cr\$ **288,70**
(DUZENTOS E OITENTA E OITO CRUZEIROS NOVOS E SETENTA CENTAVOS -X-X-X-X-X-X-)
(POR EXTENSO)

EM DINHEIRO OU PELO CHEQUE N.º _____ DO BANCO _____

BOLETIM ESTATÍSTICO (MÊS DE COMPETÊNCIA)

	TAXAS DE JUROS	REMUNERAÇÃO PAGA	DEPÓSITOS	NÚMERO DE EMPREGADOS			
				Total do Mês Anterior	Admitidos no Mês	Afastados no Mês	Total do Mês
OPTANTES	3%	239,16	288,70	-	-	1	1
	4%						
	5%						
	6%						
	Sub-total	239,16	288,70	-	-	1	1
NÃO OPTANTES	3%						
	4%						
	5%						
	6%						
	Sub-total						
TOTAL	239,16	288,70	-	-	1	1	

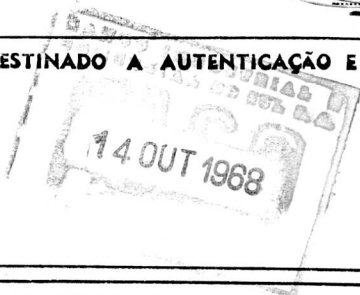
Montenegro, 14 de outubro de 1968

COMPANHIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE ESTRADAS

(ASSINATURA DO RESPONSÁVEL)

85 163 2402 03

ESPAÇO DESTINADO A AUTENTICAÇÃO E RECIBO DO BANCO DEPOSITÁRIO



01 - Valmir Koets da Rosa

- Art. 9.º Recolhimento de 8% sobre o total da remuneração paga no mês; indicar mês e ano a que se refere o recolhimento (mês e ano da competência do depósito).
- Art. 22 Recolhimento de 10% dos valores depositados, da correção monetária e dos juros capitalizados, na conta vinculada do empregado optante, dispensado sem justa causa.
- Art. 22 § 1.º Recolhimento de 5% dos valores depositados, da correção monetária e dos juros capitalizados na conta vinculada do empregado optante; rescisão do contrato de trabalho por culpa recíproca ou em virtude de força maior.
- Art. 30 § 1.º Recolhimento da indenização em dobro, destina-se ao período anterior à opção, de empregado com 10 (dez) ou mais anos de serviço, despedido sem justa causa.
- Art. 30 § 3.º Recolhimento da importância complementar da indenização prevista no Art. 479 da CLT; decorrente da rescisão antecipada do contrato por prazo determinado, por iniciativa da empresa.
- Art. 30 § 4.º Recolhimento da indenização que corresponder ao período anterior à opção no caso da aposentadoria compulsória de que trata o § 3.º do Art. 30 da Lei n.º 3 807, de 26/8/1960.
- Art. 32 Recolhimento facultativo da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, pelo valor que lhe corresponder na data do depósito.
- Art. 59 Recolhimento de juros, correção monetária e multa relativas a depósitos efetuados em atraso. A multa será calculada na forma seguinte:
- 1.º 5% sobre os débitos, como tais considerados os depósitos, os juros e a correção monetária, quando depositados com atraso não superior a 30 dias.
 - 2.º 10% por semestre ou fração sobre os débitos considerados no item anterior, quando depositados com atraso superior a 30 dias.

19/10/68

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 17 / 10 / 68

[Handwritten signature]

MARCIO FORTES
Chefe de Secretaria Substituto

**ARQUIVE-SE
DATA SUPRA**

[Handwritten signature]

DR. CARLOS EDUARDO BALDI
Juiz Presidente

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**

[Handwritten signature]

MARCIO FORTES
Chefe de Secretaria Substituto